



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720738/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.573 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente SUSHI DE PETROPOLIS RESTAURANTE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES.

Reconhecida a nulidade do ADE quando constatado que o contribuinte estava em situação regular, sem débitos pendentes à época da sua edição, haja vista que os débitos apontados como motivos de sua exclusão do Simples Nacional, já encontravam-se quitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, anulando o Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 938128, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

O Ato Declaratório Executivo Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/NIU nº 938128 de 03 de setembro de 2014 (fl. 15), se deu em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, manifestou inconformidade quanto à exclusão com a alegação de haver regularizado a situação que deu origem ao ADE conforme extrato de pagamento (fl. 03).

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, sob o entendimento de que a tela de fl. 23, extraída do sistema SIVEX (Consulta débitos após prazo para regularização), atesta que depois de esgotado o prazo para regularização ainda havia débito ensejador da exclusão de ofício em aberto.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o pedido de cancelamento do ADE, haja vista que os débitos apontados como motivos de sua exclusão do Simples Nacional, já encontravam-se quitados desde 30 de maio de 2014 (doc. 03) de modo que o débito já havia sido quitado antes mesmo de ser inscrito em dívida ativa pela PGFN (11/07/2014) conforme se observa da consulta a inscrição de fls. 47.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional decorreu da constatação da existência de débitos da mesma para com a Fazenda Pública Federal. A exclusão foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n.º 938128 de 03 de setembro de 2014, acompanhado do anexo, onde restou relacionado o débito que motivou a exclusão (fl. 44), representado pelo débito inscrito sob n. 00000070414010803, no valor de R\$ 3.149,97.

Em sede de Recurso Voluntário, apresenta as informações sobre o DAS gerado pelo PGDAS-D, indicando que o débito em questão fora pago em 30/05/2014 (45 e 46), conforme demonstrado em Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 49), acolhido para reconhecer a extinção da referida inscrição (fls. 50).

Nota-se que a Recorrente já arguia a regularização do débito motivador do ADE DRF/NIU n.º 938128 de 03 de setembro de 2014, mediante pagamento desde a sua manifestação de inconformidade, mas tendo somente conseguido melhor elaborar a demonstração de seu direito em sede de Recurso.

Assim, em tendo sido constatado que o contribuinte conseguiu comprovar que estava em situação regular, sem débitos pendentes à época da edição do ADE DRF/NIU n.º 938128 de 03 de setembro de 2014, de rigor seu cancelamento.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso, anulando o Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n.º 938128 de 03 de setembro de 2014.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.